

INDICE

PROCESSO Nº. 41.195-7/2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLNIZA/MT

RESPONSÁVEL: MILTON DE SOUZA AMORIM

ASSUNTO: ENCAMINHA ALEGAÇÕES FINAIS

1	Índice	01
2	Peça de ALEGAÇÕES FINAIS	02
3	DOC 01 – Cópia dos CRP's EMITIDOS PELA SEPRT	17

Cuiabá/MT, 27 de Setembro de 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SERGIO RICARDO DE ALMEIDA -
CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

Processo nº 41195-7/2021

Município de Colniza/MT

Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício de 2021.

MILTON DE SOUZA AMORIM, já devidamente qualificado nos autos, devidamente intimado da análise de da Defesa apresentada, vem, no prazo legal, através de seu advogado devidamente constituído nos autos, perante Vossa Excelência, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, o gestor invoca o princípio da **Verdade Real**, o qual orienta os julgadores a levar em consideração nas suas decisões todo e qualquer elemento que tiver conhecimento **dentro** ou **fora** do processo.

MÉRITO

Dentre os apontamentos suscitados no Relatório Técnico de Defesa aportado nos autos epigrafados e ratificado no parecer ministerial, constata-se a regularização das irregularidades DB08, FB03 e FB13, atribuída ao Sr. Milton de Souza Amorim, permanecendo as irregularidades DA05, que se passa a expor:

RESPONSABILIDADE: MILTON DE SOUZA AMORIM – ORDENADOR DE DESPESAS PERÍODO 01/01/2021 A 31/12/2021.

DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1 . A Contribuição Patronal foi estipulada de maneira IRREGULAR, pois ficou determinada em só 13,55%, quando nos termos do Art. 2º da Lei 9717/1998, o mínimo era 14%;

1.2 . De igual maneira, a Alíquota da Contribuição Suplementar para amortização do Passivo Atuarial, ficou reduzida de 2,68% a 0,45%, (1) sem apresentar o novo Cálculo Atuarial Anual assinado por técnico atuário, que demonstre tecnicamente a desqualificação do anterior estudo técnico aprovado pela Lei 707/2017, e (2) sem aprovação da lei.

- Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

O Ministério Público de Contas - MPC, ratificando o posicionamento da Secretaria de Controle Externo, opinou pela manutenção da irregularidade em epígrafe, alicerçando o posicionamento no art. 11 da EC n.º 103/2019, bem como na Portaria/SEPRT/ME n.º 1.348, de 03/12/2019, art. 9º da EC n.º 103/2019 e o *caput* e §3º do art. 2º da Lei n.º 9.717/1998.

Ocorre, entretanto, que o Município de Colniza/MT cumpriu as exigências da EC n.º 103/2019, especificamente quanto a previsão de alíquotas de 14% tanto patronal quanto para segurados, e qualquer divergência que eventualmente pudesse surgir, decorre do fato de que tanto a Secretaria de Controle Externo quanto o MPC fundamentaram na leitura do §3º do art. 2º da Lei n.º 9.717/1998, o qual se encontra revogado.

O §4º do art. 9º da EC n.º 103/19 estabelece que

Art. 9º (...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição** dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Por sua vez, o art. 11 da EC n.º 103/19 alterou a alíquota da contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, prevista no art. 4º da Lei n.º 10.887/2004, aumentando-a de 11% (onze por cento) para 14% (catorze por cento), respectivamente:

EC n.º 103/19

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

Lei n.º 10.887/04

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento) (...).

Como se nota, a EC n.º 103/19 estabeleceu que a alíquota de contribuição dos Estados, Distrito Federal e dos municípios para os respectivos regimes próprios de previdência não podem ser inferiores a 14% (catorze por cento), alíquota prevista para os servidores da União.

A previsão da emenda constitucional não modificou a previsão contida no art. 2º da Lei n.º 9.717/98, que permanece vigente, nos seguintes termos:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

No parágrafo 100 do Parecer n.º 4.582/2022 do MPC, foi feita a seguinte análise:

No tocante ao reajuste da Obrigação Patronal a 14%, tal determinação **está contida no Art. 2º da Lei nº 9717/1998**. Nos casos dos entes que o Estudo Técnico Atuarial Anual tivesse apurado percentual menor que 14%, essa obrigação patronal poderia ser adequada simultaneamente conforme **§3º do mesmo artigo**, vejamos:

Art. 2º da Lei 9717/98. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004). (grifamos)

§3º. A **contribuição ordinária** a cargo do **ente federativo** deverá ser adequada, **simultaneamente**, com a dos **segurados e pensionistas**, **quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998**. (Grifo nosso).

Na análise realizada pelo *Parquet* de Contas, foi utilizado um suposto §3º que permite a adequação simultânea da contribuição ordinária a cargo do ente federativo. Todavia, ao realizar a leitura da legislação o **referido parágrafo**, com a redação citada, **inexiste** e, mais ainda, a redação que era dada ao parágrafo, **foi revogada pelo art. 18 da Lei n.º 10.887/2004**.

Desta forma, a pretensa "contribuição ordinária" que fundamenta o parecer ministerial **não encontra** qualquer **respaldo legal**, a não ser no âmbito das normas **infralegais**, que, em matéria tributária, têm interpretação restritiva e de maneira alguma pode restringir ou majorar tributos sem lei em sentido restrito ou contrariá-la.

Repisamos, não há qualquer diferença de valores a serem recolhidos aos cofres do RPPS, inclusive porque não haveria qualquer respaldo legal, considerando que a lei vigente há época atende ao percentual indicado no relatório técnico decorrente da reavaliação atuarial realizada para o exercício de 2020, qual seja os 14% (cartoze por cento).

É fato que a reavaliação atuarial definiu como alíquota de contribuição referente a parte patronal o percentual de 14%, homologado e definido em lei. E como demonstrado houve o recolhimento de acordo com o texto legal.

Caso, o entendimento da douta equipe técnica e do Ministério Público de Contas seja mantido, a alíquota a ser aplicada seria $14,45\% = 14\% + 0,45\%$. Seria possível a administração pública aplicar um percentual sem a prévia cominação legal? Além do desrespeito ao **princípio da legalidade**, como seria possível aplicar **legislação de caráter tributário com efeito retroativo** (prática ilegal)?

Para além do desprezo aos princípios constitucionais e tributários, especialmente da legalidade e da irretroatividade, é preciso reenfatizar, quanto ao apontamento "1.1" que, em observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, o PREVI-COLNIZA realizou a avaliação atuarial para o exercício de 2020 a fim de medir o montante necessário

para que se crie e mantenha uma reserva financeira, formada por contribuições provenientes dos servidores segurados, de seus dependentes beneficiários e do Ente.

A avaliação atuarial tem por objetivo definir o plano de custeio que gere o equilíbrio atuarial. O equilíbrio se dá pela implantação deste plano de custeio em Lei. Equilíbrio pressupõe uma contribuição exatamente o que for necessário, **não podendo ser menor e não sendo necessário ser maior.**

O Estudo Técnico Atuarial em menção definiu a alíquota de contribuição do Ente em 14,00% (sendo 13,55% de custo normal + 0,45% de custo especial = 14%), a qual foi homologada e majorada a partir da vigência prevista na Lei Municipal n.º 836/2020.

Tanto o estudo técnico-atuarial, quanto a lei na qual se homologa os resultados da avaliação atuarial do Município de Colniza foram encaminhados à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia - SEPRT/ME. Na fiscalização realizada por este órgão federal, a partir dos documentos apresentados, concluiu-se que o Município de Colniza cumpriu com as normativas legais, sendo avaliado como "**Regular**" no critério de Equilíbrio Financeiro e Atuarial e favorável a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, qual se mantém regular até então.

Isto permite concluir que o entendimento de Secretaria de Controle Externo e do *Parquet* de Contas estadual confronta o posicionamento federal, que inclusive detém a competência regulamentar no âmbito dos regimes próprios de previdência.

Ademais, acrescenta-se que o Município de Colniza respeitou todas as exigências normativas para implementação e definição do plano de custeio. Foram aplicadas as alíquotas de contribuição previdenciária em consonância ao Estudo Técnico Atuarial realizado; a regularidade foi atestada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia - SEPRT/ME, órgão que detém a potestade de dirimir e emitir Parecer Técnico sobre a regularidade, ou não, do Estudo e Parecer Técnico Atuarial do Município de Colniza/MT.

Apesar de constar apenas a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal para encaminhar as peças técnicas atuariais a regional de Mato Grosso da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia - SEPRT/ME; convém acrescentar que todos os estudos técnicos emitidos anualmente **OBRIGATORIAMENTE** são encaminhadas a SEPRT, inclusive preenchido os dados do DRAA (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial), os quais são objeto de análise pela SEPRT, tanto que são itens avaliados para fins de renovação da Certificação de Regularidade Previdenciária.

Ratificando este fundamento, foram renovadas as Certificações de Regularidade Previdenciária (CRP) de todo o período indicado, uma vez que as premissas e exigências foram totalmente cumpridas, numa simples consulta ao CADPREV, via internet, é perfeitamente perceptível a comprovação do preenchimento dos critérios legais e normativos e a emissão do CRP de forma sequencial, sem qualquer interrupção na renovação, como também se demonstra pelos CRP's anexados, que foram renovados entre o período de 2020 até a data atual, demonstrando o cumprimento da norma e os ajustes do acordo, vejamos:

CADPREV - Sistema de Informaç...
cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crps/pesquisarEmteCrip.html

CADPREV Secretaria de Previdência

CRP
Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

CRPs do Município de ColinasMT (Regime Próprio)

Emissão	Validade	CANCELAMENTO	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
12/03/2022 00:00:00	11/03/2023			Não	
16/03/2022 12:04:59	12/03/2022			Não	
15/03/2021 09:11:45	15/03/2022			Não	
26/03/2021 00:00:00	18/03/2021			Não	
15/09/2020 14:39:44	14/03/2021			Não	
16/03/2020 10:00:18	12/03/2020			Não	
07/09/2019 00:00:00	05/03/2020			Não	
11/03/2019 00:00:00	07/03/2019			Não	
04/06/2019 09:14:29	04/03/2019			Não	
07/03/2018 11:03:04	03/03/2018			Não	
24/07/2017 11:05:39	20/01/2018			Não	
24/01/2017 10:58:16	23/07/2017			Não	
20/07/2016 14:06:21	24/01/2017			Não	
23/01/2016 00:00:00	21/07/2016			Não	
27/07/2015 09:05:14	23/01/2016			Não	

Processo Anterior 1 2 3 Próximo Última

Anexamos Cópia dos CRP`S aqui relacionados (DOC01)

Ademais, reforçamos quais os procedimentos realizados pelo ente federativo quando estabelecido os resultados da avaliação atuarial, sendo preenchido o Demonstrativo de Resultados da Reavaliação Atuarial (DRAA) junto a Secretaria de Previdência Social. Caso houvesse qualquer inconsistência/discordância com o resultado da reavaliação atuarial, aos auditores é permitido a realização de fiscalização e abertura de processo administrativo para fiscalização dos gestores do RPPS.

Para tanto a Portaria MPS n.º 530/2014 disciplinava sobre o Processo Administrativo Previdenciário - PAP para análise e julgamento das irregularidades em Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Estado, do Distrito Federal ou de Município, apuradas em auditoria-fiscal direta.

Contudo ressaltamos que a Portaria n.º 530/2014 foi revogada pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, e esta trouxe os mesmos fundamentos que resguardar aos auditores federais realizar a fiscalização quando identificada qualquer inconsistência em qualquer demonstrativo informado pelo ente federativo, **INCLUSIVE O DRAA**, poderia ser instaurada a auditoria direta ou até mesmo indireta, PORÉM NUNCA FOI INSTAURADA QUALQUER AUDITORIA RELACIONADA AOS ESTUDOS ATUARIAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020, ainda que encaminhadas a Secretaria de previdência (SPREV) e/ou preenchidas via Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, vejamos:

Portaria MPS nº 530/2014:

Art. 1º O Processo Administrativo Previdenciário - PAP, no âmbito do Ministério da Previdência Social - MPS, destina-se à análise e julgamento das irregularidades em Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Estado, do Distrito Federal ou de Município, apuradas em auditoria-fiscal direta, observadas as normas contidas nesta Portaria.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesta Portaria à análise das irregularidades apuradas em auditoria indireta, que observará o ato normativo do MPS que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se: I - Notificação de Auditoria Fiscal - NAF: documento que instaura o PAP, emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil credenciado pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP;

Portaria MPS nº 1.467/2022:

Seção IV

Registro de situação no extrato previdenciário

Art. 250. O registro da situação dos critérios previstos para a emissão do CRP no extrato previdenciário de cada ente federativo

dar-se-á:

I - quando do recebimento e validação automática, nos sistemas referidos no art. 241, dos documentos e informações encaminhados pelo ente federativo;

II - após a análise, pela SPREV, dos documentos e informações do RPPS de que trata o art. 241; ou

III - em decorrência de fiscalização, efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício no MTP, devidamente credenciado e designado pela SPREV.

(...)

Seção V

Fiscalização do RPPS

Art. 251. A fiscalização dos RPPS será exercida, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB credenciado pela SPREV quando aí em exercício e na forma por ela estabelecida.

Art. 252. Ao AFRFB, devidamente credenciado, deverá ser dado livre acesso à unidade gestora do RPPS e do fundo previdenciário e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da fiscalização, inclusive a apreensão e guarda de livros e documentos, nos termos do §§ 4º e 5º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007.

Art. 253. O procedimento de fiscalização poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra ação específica.

(...)

Seção VI

Processo Administrativo Previdenciário

Art. 256. O Processo Administrativo Previdenciário - PAP se destina a apurar, para fins de aplicação do disposto no art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998, as irregularidades impeditivas da emissão do CRP verificadas em fiscalização, tendo início com a lavratura da NAF.

§ 1º O processo a que se refere o caput será instruído e documentado em autos eletrônicos, na forma do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e conforme disciplinado pela SPREV.

§ 2º Ficam dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no país e destinados à digitalização para fazer prova junto aos autos, exceto se existir dúvida fundada quanto à sua autenticidade ou à previsão legal.

§ 3º Mediante requerimento do interessado, será dado acesso ao conteúdo do PAP, observadas as regras de sigilo fiscal e o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 257. Cabe somente ao representante legal do ente federativo

notificado, ou terceiro por ele formalmente indicado, apresentar impugnação à NAF no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação.

§ 1º A Impugnação, instruída com a prova de representação legal do ente federativo, será formalizada por meio de documento original e apresentada diretamente à SPREV, mediante protocolo in loco ou eletrônico, ou remetida por via postal, hipótese em que será considerada tempestiva se postada no prazo do caput.

§ 2º Considera-se como data de interposição da impugnação, para fins de verificação de sua tempestividade, a data do protocolo do documento ou de sua postagem pelo interessado.

§ 3º É tempestiva a impugnação formalizada em documento digital quando transmitida integralmente até as vinte e quatro horas do último dia do prazo a que se refere o caput, observado o § 1º do art. 271.

§ 4º É facultada, ao interessado, a juntada de documentos após a apresentação da impugnação e antes de prolatada a decisão pela autoridade ou órgão competente.

§ 5º Decorrido o prazo estabelecido no caput sem que tenha sido apresentada Impugnação revestida dos requisitos a que se refere o § 1º, a preclusão será reconhecida em despacho e consideradas procedentes as irregularidades apontadas na NAF, ensejando seu imediato registro na forma do inciso I do caput do art. 267.

Como demonstrado as informações atinentes ao estudo atuarial realizado em 2020 para o município de Colniza foram encaminhadas/preenchidas via CADPREV a Secretaria de Previdência, por sua vez, nunca fora realizada qualquer apontamento pelo órgão fiscalizador, muito menos qualquer notificação sob a alegação de que as contribuições previdenciárias patronais estariam fixadas abaixo do mínimo legal permitido (como entendimento defendido pela douta auditoria desta Egrégia Corte de Contas). Pelo contrário, os documentos foram objeto de análise, sendo emitidos os CRP's de forma sequencial e ininterrupta, como já alegado anteriormente.

Assim, a sugestão indicada pelo Ministério Público de Contas para recomendar ao Poder Legislativo que determine o "envio" das peças técnicas a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério de Economia – SEPRT/ME **encontra-se totalmente prejudicada**, pois o

Estudo Atuarial, o Parecer Atuarial **já foi enviado** a Secretaria de Previdência via sistema CADPREV, sem qualquer notificação com relação ao apontamento em questão. Sendo ratificado pela renovação dos CRP's.

Quanto ao apontamento "1.2", a respeito da redução do custo especial, a SECEX manifestou no sentido de que o percentual poderia ter sido reduzido, porém a redução seria um procedimento técnico que necessariamente deveria ter aval da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia - SEPRT/ME.

Nota-se equívoco na afirmação de que a redução do custo especial/plano de custeio necessariamente deve ter o aval da SEPRT. A Portaria n.º 464, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do *deficit* atuarial:

Da Redução do plano de custeio

Art. 65. A redução do plano de custeio será admitida desde que:

I - seu fundamento seja demonstrado no Relatório da Avaliação Atuarial;

II - seja garantida a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS, atestando-se, por fluxo atuarial, que as receitas mensais projetadas relativas às contribuições normais e suplementares serão superiores aos valores das despesas com benefícios nos períodos em que houver redução das alíquotas ou aportes;

III - o total das aplicações de recursos de que tratam o art. 7º e o art. 8º da Resolução

CMN nº 3.922, de 2010, **seja superior às provisões matemáticas dos benefícios concedidos;** e

III - sejam observados os demais critérios previstos nos arts. 49 e 55.

Ao que dispõe a portaria, as exigências para redução do plano de custeio, incluído o custo especial, de caráter pré-determinado e obrigatório, se resumem apenas em:

- i. fundamentação em Estudo Atuarial;
- ii. garantia de constituição de reservas necessárias;
- iii. que o total dos recursos do RPPS sejam superiores ao montante da reserva dos benefícios concedidos.

Neste sentido, destacamos que todos os itens mencionados foram cumpridos e são comprovados pela Avaliação Atuarial realizada para o respectivo exercício de 2020.

Ainda, caso não se respeitasse esses critérios, seria o Município de Colniza atestado como IRREGULAR no Equilíbrio Financeiro e Atuarial e impedido de renovar seu CRP, situação que não aconteceu.

A douta equipe técnica da SECEX menciona o disposto no §1º do art. 65 da Portaria n.º 464/2018 para sustentar a necessidade de aprovação da redução do plano de custeio, que assim dispõe:

PORT MF 464 de 19/11/18

Art. 65 (...)

§1º A redução do plano de custeio dependerá de aprovação prévia da Secretaria de Previdência **caso o método de financiamento não esteja sendo utilizado pelo RPPS há 5 (cinco) exercícios consecutivos**, conforme inciso IV do art. 14.

Evidencia-se o equívoco na afirmação de que a redução do plano de custeio de Colniza/MT foi realizada de maneira irregular, pois, como consta na normativa, a redução do plano de custeio só dependerá da aprovação prévia da Secretaria de Previdência "caso o método de financiamento não esteja sendo utilizado pelo RPPS há 5 (cinco) exercícios consecutivos". No cenário em questão, o método de financiamento utilizado pelo RPPS nos últimos 5 exercícios consistiu, o Método CUP-e - Crédito Unitário Projetado (PUC), sem utilização de

outro, e em estrita consonância com as normativas legais, como fazem prova os Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA. Desta forma, não seria preciso, para redução do plano de custeio, qualquer aval ou parecer prévio da Secretaria de Previdência.

De fato, se confrontarmos o resultado dos exercício de 2019 e 2020, eles demonstram redução da alíquota Patronal, pois o Custo Total em 2020 foi de 14,00% e em 2019 foi de 15,35%, mas não há sentido em se contribuir com recursos majorados em relação ao que foi definido na avaliação atuarial e gerar contribuições acima do necessário para o equilíbrio atuarial em detrimento do orçamento do Ente, que deve seguir o princípio da economicidade. E, como já demonstrado, esta redução foi realizada cumprindo com todas as normativas legais vigentes há época.

Por fim, o desfecho das contas anuais de governo do município de Colniza não se enquadra em tão somente alegar valores devidos, sem que anteriormente impacte em princípios imprescindíveis que norteiam a Administração Pública. Ademais, os órgãos administrativos e judiciais devem primar pela **segurança jurídica** das relações e pelo respeito ao princípio da **legalidade**, postulados que encontram guarida na Lei n.º 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e trouxe disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público.

O parágrafo único do art. 20 e o art. 21, do mencionado diploma normativo deixam claro tal situação, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou

norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

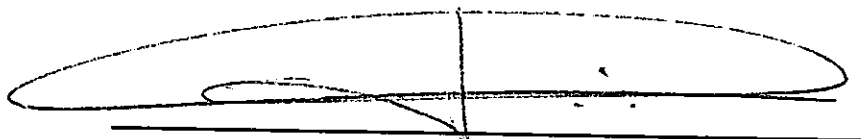
Art. 21. A **decisão** que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.**

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, **não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**

Ex positis, ratificamos *in totum* a defesa anteriormente apresentada com os complementos trazidos estas alegações finais, e a medida que se impõe é a procedência dos pedidos realizados em sede de defesa em todos os seus termos, sendo julgada regulares as contas anuais referente ao exercício de 2.021, por ser da mais lúdima **JUSTIÇA !!!**

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 27 de setembro de 2022.



ANTONIO AGNALDO DA SILVA
OAB/MT 25.702
Procurador do Gestor

DOC 01

CRP`S EMITIDAS DESDE O EXERCÍCIO DE 2019 A 2022



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Ente Federativo: Colniza UF: MT
CNPJ Principal: 04.213.687/0001-02

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



EMITIDO EM 07/09/2019
VÁLIDO ATÉ 05/03/2020

N.º 981080 -
178608



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Ente Federativo: Colniza UF: MT
CNPJ Principal: 04.213.687/0001-02

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



EMITIDO EM 16/03/2020
VÁLIDO ATÉ 12/09/2020

N.º 981080 -
183937



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Ente Federativo: Colniza UF: MT

CNPJ Principal: 04.213.687/0001-02

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



EMITIDO EM 15/09/2020
VÁLIDO ATÉ 14/03/2021

N.º 981080 -
189090



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Ente Federativo: Colniza UF: MT
CNPJ Principal: 04.213.687/0001-02

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



EMITIDO EM 20/03/2021
VÁLIDO ATÉ 16/09/2021

N.º 981080 -
195111



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Ente Federativo: Colniza UF: MT
CNPJ Principal: 04.213.687/0001-02

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



EMITIDO EM 16/09/2021
VÁLIDO ATÉ 15/03/2022

N.º 981080 -
200184



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Ente Federativo: Colniza UF: MT
CNPJ Principal: 04.213.687/0001-02

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



EMITIDO EM 16/03/2022
VÁLIDO ATÉ 12/09/2022

N.º 981080 -
207389



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Ente Federativo: Colniza UF: MT
CNPJ Principal: 04.213.687/0001-02

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



EMITIDO EM 12/09/2022
VÁLIDO ATÉ 11/03/2023

N.º 981080 -
212786